



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.000466/2023-39

Reg. Col. 2871/23

Acusado: George Henrique Vieira Marinho

Assunto: Apurar eventual responsabilidade por atuação irregular como agente autônomo de investimento. Infração ao art. 10, *caput*, e art. 13, inciso II, todos da Instrução CVM nº 497/2011; e art. 15, *caput*, e art. 18, inciso II, todos da Resolução CVM nº 16/2021.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) em face de George Henrique Vieira Marinho, na qualidade de assessor de investimentos¹, por:

- (i) **No período de 10.12.2020 a 28.02.2021** (período de vigência da Instrução CVM nº 497/2011): (a) Infração ao dever de agir com probidade, boa fé e ética profissional em relação aos clientes por ele atendidos, em violação ao artigo 10, *caput*, da Instrução CVM (“ICVM”) nº 497/2011²; e (b) Receber de clientes ou a eles entregar numerário, em infração ao artigo 13, II, da ICVM nº 497/2011;
- (ii) **No período de 01.03.2021 a 27.08.2021** (período de vigência da Resolução CVM nº 16): (a) Infração ao dever de agir com probidade, boa fé e ética profissional em relação aos clientes por ele atendidos, em violação ao artigo 15, *caput*, da Resolução CVM (“RCVM”) nº 16/2021³; e (b) Receber de clientes ou a eles entregar numerário, em infração ao artigo 18, II, da RCVM nº 16/2021.

¹ Em que pese as recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.317/2022 na Lei nº 6.385/1976, neste relatório, será utilizada a antiga nomenclatura “agente autônomo de investimentos”, por ser a utilizada à época dos fatos objeto deste PAS.

² Instrução vigente até 28/02/2021.

³ Resolução vigente a partir de 01/03/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. O PAS teve origem em irregularidades identificadas em diligências realizadas no âmbito dos Processos CVM nº 19957.004005/2022-54 e nº 19957.009930/2022-71 (“Processos Originários”), instaurados pela SOI/GOI-2 a partir de denúncias apresentadas por investidores à CVM⁴, por meio das quais informavam que o Acusado teria recebido recursos, através de transferências realizadas diretamente para contas bancárias de sua titularidade, com a promessa de rentabilidade acima das praticadas no mercado, sendo que os investidores não conseguiam reaver os seus recursos nos prazos acordados.

II. PROCESSOS ORIGINÁRIOS

II.a. Processo CVM nº 19957.004005/2022-54

3. O Processo CVM nº 19957.004005/2022-54 foi instaurado para análise de denúncia apresentada por T.F.O., em face de George Marinho, por meio da qual afirmou ter celebrado um “acordo de investimento estruturado” com a Triad Capital Agente Autônomo de Investimento EIRELI (“Triad AAI”), representada pelo Acusado, com prazo de 91 dias e rendimento de 12% a.m.

4. O denunciante apresentou diversos comprovantes de transferência bancária, realizadas entre 10/08/2021 e 27/08/2021, em favor da conta de titularidade de George Marinho, totalizando um investimento de R\$ 33.000,00⁵. Afirmou, ainda, que, mesmo após o vencimento do prazo do investimento, não conseguiu reaver os seus recursos.

II.b. Processo CVM nº 19957.009930/2022-71

5. O Processo CVM nº 19957.009930/2022-71 também foi instaurado para apurar denúncia apresentada por V.O.R.⁶, cujos principais elementos estão, em síntese, abaixo expostos:

- (i) No dia 04/01/2021, o AAI George disse ser proprietário da Triad AAI, e ofereceu-lhe uma oportunidade de aplicar R\$ 30.000,00 com rentabilidade de 5% ao mês “líquido” com vencimento em 23/04/2021;
- (ii) No dia 05/01/2021 o investidor fez uma transferência bancária via TED para a conta bancária de titularidade de George Marinho no valor de R\$ 30.000,00;
- (iii) No dia 23/04/2021, data do vencimento da aplicação, George Marinho propôs prorrogação do contrato por mais 6 meses - até 23/10/2021-, tendo V.O.R. aceitado;
- (iv) Todavia, vencido o contrato em 23/10/2021, George Marinho apresentou inúmeras promessas de restituição do valor, que nunca foram cumpridas e afirmou que “há

⁴ Doc. 0854910, pp. 3-7.

⁵ Doc. 1489568.

⁶ Docs. 1558741 e seguintes, e 1565907.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- outros 3 ou 4 clientes na mesma situação, em 06/12/2021*". No dia 07/03/2022, George Marinho assinou um termo de confissão de dívida;
- (v) em 22/03/2022, o investidor fez a denúncia junto à Polícia Civil do Espírito Santo;
 - (vi) Além da aplicação acima descrita, foi realizada outra transferência de mesmo valor em 13/04/2021, sendo que *“em relação à segunda aplicação financeira, o capital retornou integralmente ao domínio do investidor em 17/07/2021, bem como o rendimento da aplicação em 15/07/2021, no valor de R\$4.844,51”*; e
 - (vii) *“[c]ontudo, a primeira aplicação financeira firmada em 05/01/2021 foi renovada na data prevista para o seu término, em 23/04/2021, por mais 6 (seis) meses, com rendimento reajustado para 3,5% a.m., com vigência prevista até 23/10/2021, cujo valor do capital e rendimento nunca mais regressaram à posse do cliente até a presente data, à exceção de restituições de R\$202,87 em 28/04/2021, e R\$2.500 em 11/02/2022”*.

6. Para corroborar as suas alegações, o investidor anexou os seguintes documentos à denúncia:

- (i) Cópia de conversa mantida por *Whatsapp* com George Marinho, em que o Acusado se apresenta como "agente de investimentos" em 06/02/2020 e apresenta a mencionada proposta de investimento em 04/01/2021⁷;
- (ii) Comprovantes de transferências bancárias em favor de George Marinho no valor de R\$ 30.000,00, realizadas em 05/01/2021⁸ e no valor de R\$ 30.000,00, realizada em 13/04/2021⁹; e
- (iii) Cópia de “termo de confissão de dívida” de 07/03/2022, assinado por George Marinho, com firma reconhecida em cartório, por meio do qual reconhece dívida no valor de R\$ 30.000,00 estabelecida em 05/01/2022 com previsão de juros de 5% ao mês, por sugestão do devedor, sendo que *“a dívida foi originada por meio de promessa formulada pelo devedor, na condição de agente autônomo de investimento, profissão regulamentada pela CVM, quando assessorava formalmente o credor através dos canais da plataforma de investimento ModalMais, pertencente ao Banco Modal (...)”*¹⁰.

7. Diante das evidências em desfavor do Acusado, a SOI/GOI-2 concluiu que os Processos Originários deveriam ser encaminhados à SMI a fim de tomar as providências que julgar cabíveis.

III. DA APURAÇÃO DOS FATOS PELA SMI

8. A SMI, por sua vez, no âmbito dos Processos Originários, realizou diversas diligências com vistas a esclarecer as alegações apresentadas nas denúncias, tais como o envio de ofício ao Acusado e à Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (“Modal

⁷ Doc. 1565908, fl. 1, 19.

⁸ Docs. 1558753 e 1565914.

⁹ Doc. 1565915.

¹⁰ Doc. 1565917.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

D.T.V.M.”)(intermediário ao qual o Acusado esteve vinculado direta ou indiretamente)¹¹, além de levantar informações contidas em denúncias de outros investidores realizadas em desfavor de George Marinho, por meio de boletim de ocorrência, que puderam ser aproveitadas na análise no caso ora em apreço.

9. Conforme as investigações conduzidas pela SMI, as circunstâncias fáticas apuradas decorrem de condutas praticadas por George Marinho no período compreendido entre 10/12/2020 e 27/08/2021, sendo que entre 18/02/2020 e 07/07/2021 o Acusado atuou em nome da Modal D.T.V.M.¹², seja por vínculo direto (entre 18/02/2020 e 22/04/2020) ou por vínculo indireto, por meio da sociedade Triad AAI¹³, que tem George Marinho como sócio único e possuiu contrato de distribuição com Modal D.T.V.M. de 22/04/2020 até 07/07/2021¹⁴.

10. Com base nas denúncias, a SMI apontou que o *modus operandi* adotado pelo Acusado se consistiu em:

- (i) Se apresentar a clientes e potenciais clientes como como assessor de investimentos regularmente registrado pela CVM;
- (ii) Ofertar investimentos com promessa de rentabilidade muito acima das praticadas no mercado;
- (iii) Receber transferências de recursos realizadas pelos investidores em favor de suas contas bancárias pessoais, sendo que um dos investidores questionou o assessor de investimento e esse teria dito que “as taxas de corretagem seriam menores desta forma”¹⁵; e
- (iv) Utilização de desculpas e subterfúgios para ganhar tempo e não honrar a devolução dos recursos do cliente no prazo acordado.

11. Solicitado pela SMI a se manifestar sobre o ocorrido em ambas as denúncias¹⁶, o Acusado não apresentou resposta aos questionamentos formulados por esta Autarquia.

¹¹ Ofício n° 242/2022/CVM/SMI/GME, de 01.08.2022, âmbito do Processo n° 19957.004005/2022-54. (Doc. 1715853, “[10]-1569849_Oficio_242”) e Ofício n° 365/2022/CVM/SMI/GME, 17.11.2022, no âmbito do Processo n° 19957.009930/2022-71. (Doc. 1715854, “[76]-1649696_Oficio_365”)

¹² Entre 18/02/2020 e 22/04/2020, por vínculo direto com a Modal D.T.V.M., e 22/04/2020 até 07/07/2021, por vínculo indireto, por meio da sociedade Triad AAI, que possuiu contrato de distribuição com a Modal D.T.V.M. de 22/04/2020 até 07/07/2021 (Docs. 1618032 e 1630294).

¹³ É uma sociedade registrada perante a CVM desde 27/03/2020. Docs. 1618033, 1618035 e 1618036.

¹⁴ Docs. 1618032 e 1630294.

¹⁵ Doc. 1576827

¹⁶ Como descrito anteriormente, foram enviados o Ofício n° 242/2022/CVM/SMI/GME (1569849 e 1569879) e o Ofício n° 365/2022/CVM/SMI/GME (1649696, 1649811, 1652783 e 1652816), tanto via correspondência eletrônica (e-mail) quanto por meio de correio.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

12. Inobstante isso, foram acostados aos autos documentos de denúncias de outros investidores realizadas, por meio de boletim de ocorrência, em desfavor de George Marinho (com descrição semelhante às denúncias objeto dos Processos Originários), incluindo cópia do depoimento prestado pelo Acusado à autoridade policial, produzidos no âmbito do Inquérito Policial – IP nº 015/22¹⁷, cujo teor segue abaixo:

“[...] Que o declarante informa que opera no mercado da Bolsa de Valores, faz cerca de quatorze anos, sendo inclusive um Agente Autônomo de Investimentos, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); Que perguntado se conhece [R.S.J.], disse que sim, e que ele é cliente do declarante desde o ano de 2020; Que RICARDO, procurou o declarante, com a indicação de um amigo em comum [G.V.]; Que em 2020, RICARDO, disse ao declarante que tinha uma Conta na Corretora XP INVESTIMENTOS, e tinha a intenção de obter retornos maiores com os investimentos; Que então o declarante prometeu a RICARDO, que conseguira algo em torno de cinco por cento, sobre os valores que ele iria investir; Que então RICARDO fez os aportes sendo um primeiro de cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) e no mesmo mês mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais) isto no final de 2020; Que o declarante prometeu o retorno de 5% sobre este valor no primeiro mês, e repassou a RICARDO, os juros, conforme solicitado por RICARDO; Que estes aportes foram realizados para a conta do declarante no Bradesco [...], e no Banco Modal [...]; Que perguntado se era praxe, realizar depósitos, na conta pessoal do declarante, disse que não; Que somente começou a operar dessa forma para clientes com perfis mais agressivos, e de pessoas mais próximas ao declarante; Que nesta época o declarante era credenciado no Banco Modal, para realizar assessoria aos clientes do declarante pelo próprio Banco Modal; Que RICARDO, ao receber os juros, ia realizando mais aportes, e o declarante, sempre repassando os juros conforme ele pedia; Que o declarante informa que começou a entrar num ciclo de perdas financeiras, dentro do mercado e a perder recursos de clientes, e procurou dentro do próprio mercado outras alternativas de recuperar os investimentos, não logrando êxito, e vindo a perder todo o capital investido por RICARDO; Que o declarante ficou abalado psicologicamente e começou a não mais atender com a mesma frequência o RICARDO; Que perguntado ao declarante onde estava aplicando o capital investido por RICARDO, disse que no mercado de FOREX no exterior, que é uma modalidade de maior risco e melhores rendimentos, mas que infelizmente deu errado; Que este mercado tem ganhos e perdas, e quando o declarante começou a perder, ficou abalado e não teve o discernimento de fazer as operações certas; Que perguntado se tem como comprovar tais investimentos, disse que sim, por meio de extratos, que trará nesta Delegacia em cerca de uma semana; Que ressalta que realizou estes investimentos, na pessoa física do declarante; Que perguntado ao declarante se sabe o valor que RICARDO, depositou na conta do declarante disse que neste momento não; Que o declarante se desvinculou da MODAL, pelos problemas psicológicos, a pedido do próprio declarante e que não foi desvinculado desta empresa; Que ressalta que durante as operações que vinha fazendo, estavam dando certa, e repassava os juros para RICARDO, conforme ele pedia; Que o declarante informa que tem a intenção de reparar todos os valores investidos, pelo RICARDO; Que com as operações sem êxito, o declarante quebrou e hoje, não dispõe mais de patrimônio pessoal, morando inclusive de aluguel; Que o declarante está se recolocando no mercado, e não pretende

¹⁷ Doc. 1565912, fl. 45.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mais realizar operações de riscos, utilizando seu próprio CPF, e sempre de agora em diante, vinculado a uma corretora; Que perguntado ao declarante se chegou a fazer uma proposta de pagamento para RICARDO, disse que sim, mas que já estava abalado psicologicamente, e muito também pelo fato de temer que RICARDO procurasse a polícia, pois o declarante não queria que este fato chegasse a este ponto [...]”

13. Dessa forma, consoante declarado no âmbito do Inquérito Policial – IP nº 015/22, a SMI apontou que, em relação ao investidor R.S.J., George Marinho admitiu que:

- (i) se apresentou à mencionada vítima/investidor como Agente Autônomo de Investimentos, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- (ii) prometeu a R.S.J. que conseguiria algo em torno de cinco por cento ao mês sobre os valores que ele iria investir;
- (iii) os aportes realizados pelo investidor foram feitos em favor da conta pessoal de George Marinho no Banco Bradesco e no Banco Modal;
- (iv) nesta época ele era credenciado no Banco Modal, para realizar assessoria aos clientes do declarante pelo próprio Banco Modal;
- (v) os recursos investidos por R.S.J. foram aplicados por George Marinho no mercado FOREX no exterior e que esses investimentos “deram errado”, foram realizados em seu próprio nome e que tem como comprovar tais investimentos por meio de extratos.

14. A SMI apontou que o depoimento acima, embora não configure confissão em relação aos demais investidores, pois não os mencionam especificamente, é prova robusta a demonstrar que o *modus operandi* foi adotado pelo Acusado em relação a uma pluralidade de clientes, sobretudo em função dos trechos abaixo:

“Que perguntado se era praxe, realizar depósitos, na conta pessoal do declarante, disse que não; Que somente começou a operar dessa forma para clientes com perfis mais agressivos, e de pessoas mais próximas ao declarante”; “Que o declarante informa que começou a entrar num ciclo de perdas financeiras, dentro do mercado e a perder recursos de clientes”.

15. Diante dos fatos apurado, a SMI, por meio do Parecer Técnico nº 192/2022-CVM/SMI/GME, a SMI propôs termo de acusação contra George Marinho.

IV. ACUSAÇÃO

16. Tendo identificado elementos de materialidade e autoria, a SMI lavrou termo de acusação (“TA”)¹⁸, em face de George Marinho, propondo a responsabilização do Acusado por atuação irregular como agente autônomo de investimento, em infração ao art. 10 e art. 13, inciso II, todos da ICVM nº 497/2011.

17. A SMI apontou que:

¹⁸ Doc. 1746481.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) *“as provas dos autos evidenciam que George Marinho se apresentava como assessor de investimentos vinculado à Modal DTVM e utilizava essa prerrogativa para oferecer investimentos com promessa de rentabilidade muito acima das praticadas no mercado, que constituíam meio para convencer investidores a transferirem recursos para sua conta pessoal a pretexto de realizar esses investimentos”;*
- (ii) *“[e]m alguns casos, George Marinho chegou a se apresentar como assessor de Investimentos vinculado a outro intermediário com o qual nunca sequer teve vínculo, segundo seu cadastro perante a Ancord”;*
- (iii) *“[c]om exceção de alguns pequenos pagamentos realizados em favor de alguns dos investidores, a maior parte dos recursos recebida nunca foi devolvida por George Marinho”;*
- (iv) *há, nos autos, “25 (vinte e cinco) comprovantes de transferências bancárias realizadas em favor de George Marinho, ou por George Marinho em favor de um dos investidores mencionados”;*
- (v) *“os ilícitos cometidos por George Marinho se traduziram em elevados prejuízos para os denunciante, conforme descrito ao longo do presente documento”.*

18. Em relação à alegação do Acusado, em depoimento prestado à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, de que utilizou os recursos de um dos investidores para realizar investimentos no mercado FOREX no exterior e que esses investimentos “deram errado”, a SMI apontou que *“não foi possível verificar a veracidade dessa alegação, pois George Marinho não apresentou nenhuma manifestação à CVM até o momento”*. Sobre este aspecto, a Acusação destacou, ainda, que *“nenhuma das denúncias apresentadas mencionou esse tipo de investimentos, mas indicaram que se tratava de investimentos com taxa de juros prefixada”*.

19. Por outro lado, a SMI entendeu que não foram verificados indícios de atuação não diligente da intermediária e do respectivo diretor responsável naquilo que concerne ao dever de fiscalização sobre o agente autônomo contratado. Já que, na sua visão, *“não haveria como a supervisão da Corretora detectar as irregularidades praticadas pelo assessor de investimento mencionado, pois os contatos e as transferências bancárias ocorreram fora do alcance da instituição financeira”*¹⁹.

V. RESPONSABILIZAÇÃO

1. Nos termos do TA, a SMI concluiu pela responsabilização de George Marinho por:

¹⁹ A Acusação ponderou que o art. 17 da ICVM nº 497/2011 (mantido no artigo 22 da RCVM nº 16/2021) não imputava ao intermediário uma responsabilidade automática por fatos praticados por terceiros (i.e., a denominada responsabilidade objetiva), mas deixa claro que a responsabilidade administrativa do intermediário decorre de falha em fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) **No período de 10.12.2020 a 28.02.2021** (período de vigência da ICVM nº 497/2011): (a) Infração ao dever de agir com probidade, boa fé e ética profissional em relação aos clientes por ele atendidos, em violação ao artigo 10, caput, da ICVM nº 497/2011²⁰; e (b) Receber de clientes ou a eles entregar numerário, em infração ao artigo 13, II, da ICVM nº 497/2011;
- (ii) **No período de 01/03/2021 a 27/08/2021** (período de vigência da Resolução CVM nº 16): (a) Infração ao dever de agir com probidade, boa fé e ética profissional em relação aos clientes por ele atendidos, em violação ao artigo 15, caput, da Resolução CVM nº 16²¹; e (b) Receber de clientes ou a eles entregar numerário, em infração ao artigo 18, II, da Resolução CVM nº 16.

2. Pontuou a SMI que tais infrações são consideradas graves, conforme o disposto no art. 23, III, da ICVM nº 497/2011 e no art. 28, I, da Resolução CVM nº 16.

VI. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

3. Examinado Termo de Acusação, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) entendeu, com exceção ao art. 6º, inciso V, da Resolução CVM nº 45/21, restarem atendidos os demais requisitos previstos nos arts. 5º, 6º e 13, da Resolução CVM nº 45²².

4. A PFE-CVM afirmou que o inciso V, do art. 6º, da Resolução CVM nº 45/21 teria restado parcialmente atendido, uma vez que a Acusação, ao enquadrar as normas legais infringidas pelo Acusado, no Tópico VII do Termo de Acusação, que trata das “RESPONSABILIDADES”, não teria inserido a capitulação legal das infrações administrativas especificadas, consoante os parágrafos 7 e 36 do Termo de Acusação.

5. A partir das recomendações contidas no parecer da PFE-CVM, a SMI promoveu a alteração do Termo de Acusação, como se afere da nova versão do documento datado de 24.03.2023²³, no qual foi inserido, na seção referente à responsabilização do Acusado (Tópico VII), a capitulação legal infringida de forma completa.

6. Uma vez realizada a alteração proposta pela PFE-CVM, a irregularidade apontada foi

²⁰ Vigente até 28/02/2021.

²¹ Vigente a partir de 01/03/2021.

²² Parecer n. 00046/2023/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. 1743427).

²³ Doc. 1746481.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

equacionada, resultando no atendimento integral do disposto no inciso V, do art. 6º, da Resolução CVM nº 45/21.

VII. RAZÕES DE DEFESA

7. Devidamente citado, o Acusado não apresentou razões de defesa²⁴.

VIII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

8. Na reunião do Colegiado de 06.06.2023, o Processo foi distribuído para minha relatoria²⁵.

9. Em 10.04.2024, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM²⁶, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator

²⁴ Doc. 1749547 e 1782732.

²⁵ Doc. 1797570.

²⁶ Doc. 2014838.